

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.997/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158978-67
Impugnação: 40.010123509-31
Impugnante: Alutech Alumínio Tecnologia Ltda.
IE: 367359642.00-33
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de notas fiscais de venda e de aquisição de mercadorias nos livros Registro de Saída nos termos do art. 172, caput, Parte 1, Anexo V do RICMS/02 e no livro Registro de Entradas nos termos do artigo 166, caput, Parte 1, do Anexo V, da mesma norma legal. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Comprovado, mediante LQFD, a entrada e saída de matéria prima e produto acabado desacobertos de documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de notas fiscais de venda e de aquisição de mercadorias nos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, bem como sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, e inciso II, alínea “a”, § 2º, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 58/59.

O Fisco se manifesta às fls. 82/85 e reformula o crédito tributário conforme DCMM de fls. 113.

Intimada da reformulação do crédito tributário a Contribuinte se manifesta às fls. 116/118 e anexa documentos de fls. 119/130.

O Fisco reformula novamente o crédito tributário conforme Relatório Fiscal-Contábil de fls. 132/152 e DCMM de fls.155.

Intimada a Contribuinte se manifesta às fls. 158/159 e anexa documentos de fls. 160/185.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 186/188.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a falta de registro da Nota Fiscal nº. 000001 de 01/11/2006; apuração através do LQFD de saídas de mercadorias e aquisições de matérias primas sem documentos fiscais; recolhimento a menor do ICMS, através da recomposição da conta gráfica, referente à nota fiscal de nº 000001 e a falta de registro das notas fiscais de aquisições de nº 018621 de 21/03/2007 e 008276 de 20/07/2007.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capituladas no artigo 55, incisos I, e II, alínea “a”, § 2º, da Lei 6763/75.

A Impugnante comparece aos autos alegando que a empresa não emitiu a Nota Fiscal de nº 000001. O que houve foi um equívoco na simulação da emissão da nota fiscal pelo programador que emitiu a nota como teste e não apagou o arquivo magnético gerado. Afirma, que a Nota Fiscal nº 18621, de Copamig Comércio de Papéis Minas Gerais Ltda. não foi registrada por engano por ter sido encaminhada para o Departamento Financeiro e não para o Departamento Fiscal. Porém, afirma que a nota fiscal foi contabilizada no estoque da empresa.

Destaca que, no mês de abril/2007 a Nota Fiscal 000172 de saída não foi relacionada no relatório fiscal, e que a Nota Fiscal 311 foi relacionada como granulado, mas que na realidade é de lingote e que também não foi relacionado à Nota Fiscal de saída nº 000323, de 27/08/2007 na quantidade de 27 (vinte e sete) toneladas, sendo que, apropriando-se estas notas não teria a diferença apontada pelo Fisco.

Salienta que as Notas Fiscais de entrada nº 13617 e 13670 não foram relacionadas no quantitativo fiscal.

O Fisco, acatando os argumentos da Impugnante, reformula os quadros apresentados de fls. 11/44, relativo à apuração do estoque, apresentando novo crédito tributário de fls. 111 e 152.

Com relação às penalidades restantes, a Impugnante assevera que a Nota Fiscal nº. 9391, de 24/07/2006, foi emitida da matriz para a filial com o CFOP errado, e isto, foi corrigido através de carta de correção. Portanto, não houve saída de mercadoria sem documento fiscal. Assim, analisando a situação tem-se que, a mercadoria entrou na filial de Juiz de Fora, conforme nota fiscal (fl. 168), e que seja para venda ou transferência, esta teria que ter a devida saída ou estar em estoque. Fato este que se verifica observando a fl. 135, onde demonstra que, no exercício de 2006, não houve qualquer diferença com relação ao produto. Neste caso deve ser mantida a exigência sobre a mesma.

Isto posto, tem-se que o levantamento quantitativo feito pelo Fisco é um procedimento idôneo, previsto na legislação, no artigo 194, inciso II, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Cabe destacar que os pontos controvertidos apontados pela Impugnante, foram aceitos pelo Fisco que reformulou o crédito tributário gerando um novo crédito de fls. 152, sendo que a afirmação da Impugnante, com relação a Nota fiscal 9391 que teve a sua emissão com CFOP errado, não é suficiente para excluí-la do feito fiscal, pois a mesma foi considerada no levantamento quantitativo.

Desta forma, corretas as exigências fiscais remanescentes e não contestadas pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco de fls. 111 e 152. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20 de março de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator